



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.206, DE 2025** **(Do Sr. Fred Linhares)**

Altera a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, para dispor sobre a inclusão da Polícia Penal do Distrito Federal como beneficiária do Fundo Constitucional do Distrito Federal, em atendimento ao disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. FRED LINHARES)

Altera a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, para dispor sobre a inclusão da Polícia Penal do Distrito Federal como beneficiária do Fundo Constitucional do Distrito Federal, em atendimento ao disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

.....  
 § 3º As folhas de pagamentos da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, custeadas com recursos do Tesouro Nacional, deverão ser processadas através do sistema de administração de recursos humanos do Governo Federal, sob pena de suspensão imediata da liberação dos recursos financeiros correspondentes.

.....” (NR).

Art. 2º. O processamento de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, relativo à folha de pagamentos da polícia penal do Distrito Federal, deverá ocorrer no prazo máximo de cento e oitenta



dias, contado a partir da publicação desta Lei, sob pena de suspensão imediata da liberação dos recursos financeiros correspondentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei altera a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, e tem como finalidade assegurar a inclusão da Polícia Penal do Distrito Federal como beneficiária do Fundo Constitucional do Distrito Federal, em atendimento ao disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, de forma a garantir a provisão dos recursos necessários à sua organização e manutenção.

A Polícia Penal desempenha função estratégica na execução penal, garantindo a ordem nos estabelecimentos prisionais e assegurando os direitos e a segurança dos custodiados. O êxito do cumprimento das etapas punitivas e ressocializadoras, dos procedimentos de controle e reintegração social dependem do fortalecimento da Polícia Penal.

Quando os índices das atuações da Polícia Penal melhoram, os resultados são observados pela sociedade, a apreensão de armas e drogas nas unidades prisionais, diminuição de motins, diminuição do número de fugas, impedimento da entrada de aparelhos celulares, conciliados com a inserção dos serviços de assistências, profissionalização e educação aos custodiados impacta diretamente na diminuição dos índices de homicídios, roubos, furtos e latrocínios na sociedade.

Além do mais, os recentes avanços das técnicas do crime organizado torna-se imprescindível que a Polícia Penal realize o policiamento ostensivo da região do entorno dos estabelecimentos penais, realizando serviços de inteligência, antecipando-se a ações criminosas, cada vez mais sofisticadas que incluem o estudo das rotinas das unidades de execução penal, a utilização de drones, escavações de explosivos, dentre outros, razão pela qual se mostra urgente e necessário à inclusão da Polícia Penal do Distrito Federal como beneficiária do Fundo Constitucional do Distrito Federal.



Diante disso, esta proposta visa corrigir essa lacuna legal, garantindo à Polícia Penal do Distrito Federal os recursos necessários para cumprir sua missão constitucional.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres parlamentares a fim de que seja aprovado o presente projeto de lei, diante da importância e relevância da matéria.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**FRED LINHARES**

Deputado Federal – Republicanos/DF



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|   |   |
|---|---|
| <b>LEI N. 10.633 – DE 27<br/>DE<br/>DEZEMBRO DE 2002</b>          | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-1227;10633">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-1227;10633</a>                 |
| <b>CONSTITUIÇÃO DA<br/>REPÚBLICA<br/>FEDERATIVA DO<br/>BRASIL</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988</a> |

**FIM DO DOCUMENTO**